



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.000445/93-46
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.027
RECURSO Nº : 122.201
RECORRENTE : PAULO DE GODOY MOREIRA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR/FATOR DE REDUÇÃO PELO GRAU DE EFICIÊNCIA

O índice de rendimento mínimo para a pecuária, na região fixada pelo INCRA, é de 0,6 cabeças por hectare, que difere do utilizado pelo Fisco.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 122.201
ACÓRDÃO Nº : 303-31.027
RECORRENTE : PAULO DE GODOY MOREIRA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O presente recurso trata tão-somente da inconformidade do Contribuinte em relação ao Grau de Eficiência na Exploração (GEE) e o conseqüente Fator de Redução pelo Grau de Eficiência da Exploração de Utilização (FRE)) adotado pela DRJ de São Paulo (fl. 17 a 20), que entendeu ser de 1,8 cabeças de gado por hectare, o rendimento médio fixado pelo INCRA para a Região, enquanto que a propriedade do Contribuinte apresentava um rendimento de 1,2 cabeças por hectare.

Inconformado, o Contribuinte dirigiu-se a este Colegiado, alegando que a Fazenda Itapura, de sua propriedade, objeto deste processo, apresenta um grau de eficiência total e que as Tabelas 04 e 06, anexas à Instrução INCRA 19/80 estabelecem rendimentos médios por alqueire e não por hectare, como entendera a DRJ (fls. 27e28).

Como a Instrução Especial do INCRA nº 19/80 não se encontrava nos autos, o processo foi devolvido à recorrida (fl.35), para que procedesse à sua juntada, o que foi feito (fls. 46 a 55

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.201
ACÓRDÃO Nº : 303-31.027

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência deste Colegiado. Como o pagamento do ITR foi efetuado integralmente pelo recorrente, considera-se que o Depósito Recursal é de 100%, estando, assim, garantida a instância.

O alqueire é uma unidade de medida agrária arcaica, que não podia mesmo constar das tabelas emitidas pelo INCRA. Entretanto, a lotação de 1,8 cabeças de gado por hectare, está fora da realidade das pastagens da região, em criação extensiva. Não é por outra razão que o índice de lotação para a pecuária, estabelecido pelo INCRA, em nenhum momento alcança o índice utilizado pelo Fisco (fls. 54 e 55).

Considerando que o índice de rendimento mínimo para a pecuária, fixado pela IN INCRA 18/80, é de 0,6 cabeças por hectare (fl. 55), tem razão o contribuinte em pleitear a reforma da Decisão recorrida.

VOTO, pois, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, anulando-se a decisão recorrida, para que os cálculos do Fisco sejam reprocessados e as medidas corretivas sejam tomadas.

Sala das Sessões, em 05 novembro de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



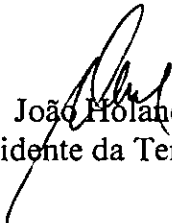
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n. °:13808.000445/93-46
Recurso n.° 122.201

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 303.31.027.

Brasília - DF 13 abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: